



Número: **0600500-44.2020.6.16.0169**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600500-44.2020.6.16.0169**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600500-44.2020.6.16.0169, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, confirmando a liminar, e, em consequência, condenou os representados a pagar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um. (Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência nº 0600500-44.2020.6.16.0169, ajuizada por Coligação "Trabalho e Honestidade Transformam a Cidade" e Milton Luiz Alves, em face de Cleice da Silva Vicente de Lima e de Joaquim Antônio de Lima alegando, em síntese, que o segundo Representado, em 29.10.2020, fez publicar um vídeo próprio no perfil social da rede Facebook de sua esposa, primeira representada, e, interagindo com as pessoas que comentavam no vídeo, na data de 31.10.2020, fez publicar palavras caluniosas em face do segundo representante, atual Prefeito da Cidade e candidato à reeleição. Conteúdo da postagem: "Valdir poli sou eu Dr. Joaquim que estou te respondendo, e vc como uma pessoa da igreja sabe que um dos pecados que mais ofende a Deus é a ingratidão e eu ja servi bastante sua família e vc sabe porque, mas não estou cobrando nada porque isso é minha função e sei também que realmente existe muitas pessoas maquiavélica, por isso considerando vc uma pessoa inteligente de visão enxergasse o que anda acontecendo nos porões da prefeitura, as tramoias que existe entre seu prefeito e sua patota, levando mais de três milhões de reais em licitações fraudadas de concreto, tubo e aluguel de maquinários, lesando gravemente o erário publico na calada da noite. Isto sim é maquiavelismo..." (sic).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEICE DA SILVA VICENTE DE LIMA (RECORRENTE)	JONAS DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO)
JOAQUIM ANTONIO DE LIMA (RECORRENTE)	JONAS DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO)
MILTON LUIZ ALVES (RECORRIDO)	DIEGO FERNANDES SARAIVA (ADVOGADO)
TRABALHO E HONESTIDADE TRANSFORMAM A CIDADE 19-PODE / 40-PSB / 11-PP / 15-MDB / 20-PSC / 25-DEM (RECORRIDO)	DIEGO FERNANDES SARAIVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33371 016	05/05/2021 18:58	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.629

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600500-44.2020.6.16.0169 –
Campina da Lagoa – PARANÁ**

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

EMBARGANTE: MILTON LUIZ ALVES

ADVOGADO: DIEGO FERNANDES SARAIVA - OAB/PR0076000

EMBARGADO: JOAQUIM ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO: JONAS DE OLIVEIRA E SILVA - OAB/PR0068409

EMBARGADO: CLEICE DA SILVA VICENTE DE LIMA

ADVOGADO: JONAS DE OLIVEIRA E SILVA - OAB/PR0068409

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ERROS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Devem ser acolhidos embargos de declaração quando existe erro material no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração acolhidos, mas somente para corrigir os erros materiais apontados pelo recorrente, isto é, sem efeitos infringentes.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021



RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MILTON LUIZ ALVES, em face do Acórdão nº 58.366 (ID 29057016), pelo qual foi dado provimento ao recurso, para o fim de afastar a multa imposta pela sentença.

Em suas razões (ID 29489316), o embargante alega que o Acórdão possui erros materiais. O primeiro deles consistiria na menção de que a publicação “consistiria em propaganda eleitoral negativa, por ser caluniosa e depreciativa à honra de Joaquim Antônio de Lima”, já que, ao contrário do que constou no acórdão, a publicação foi depreciativa à honra do embargante. Além disso, foram os recorrentes, embargados CLEICE DA SILVA VICENTE DE LIMA e JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA, e não o ora embargante, que postaram o conteúdo impugnado na rede social Facebook, o que também constou de forma inversa no acórdão embargado.

Requer o recebimento, processamento e conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para o fim corrigir os erros materiais tratados, consistentes nas 02 (duas) substituições equivocadas do nome do Embargado Joaquim Antônio de Lima pelo nome do Embargante Milton Luiz Alves

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso porque preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração nesta seara eleitoral estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, a saber: “*São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

O Código de Processo Civil, por sua vez, assim dispõe em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O acórdão vergastado restou assim ementado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO.



CONFIGURAÇÃO DE CONTEÚDO CALUNIOSO QUE DESBORDOU DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º DA LEI DAS ELEIÇÕES. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA PELA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Não há violação ao princípio da dialeticidade, pois, da análise das razões de recurso vê-se que há suficiente contraposição aos fundamentos da sentença, atendendo ao disposto ao inciso I, do artigo 24, da Res. TSE nº 23.608/2019.
2. Não obstante os recorrentes sustentem a veracidade de suas alegações, conforme bem concluiu a sentença, o conteúdo impugnado desbordou do regular exercício da liberdade de expressão, que se afigura como calunioso, já que por ele foi imputada ao recorrido a prática da conduta criminosa prevista no art. 90 da Lei 8666/93, a despeito da pendência das ações ajuizadas para a apuração dos fatos mencionados pelos recorrentes.
3. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não incide a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que somente tem lugar em caso de anonimato ou de utilização de perfil falso.
4. Recurso conhecido e provido.

Como se vê o recurso dos ora embargados, CLEICE DA SILVA VICENTE e JOAQUIM ANTONIO DE LIMA, foi provido para o fim de afastar a multa que lhes fora imposta pela sentença.

O recorrido MILTON LUIZ ALVES, ora embargante, sustenta, exclusivamente, que o Acórdão possui dois erros materiais consistentes a menções equivocadas aos nomes do embargante MILTON LUIZ ALVES e do embargado JOAQUIM ALVES DE LIMA.

E, com efeito, tem razão o embargante quanto a troca de nomes, de sorte que se impõe dar provimento ao recurso para corrigir tais erros materiais, mas sem efeitos infringentes.

Assim, na fundamentação da decisão, no parágrafo em que constou “*A controvérsia nestes autos consiste em publicação efetuada pelo recorrente JOAQUIM ANTONIO DE LIMA no perfil pessoal de sua esposa, a também recorrente CLEICE DA SILVA VICENTE DE LIMA, da rede social Facebook*, na data de 29.10.2020, cujo teor consistiria em propaganda eleitoral negativa, por ser caluniosa e depreciativa à honra de Joaquim Antonio de Lima, ora recorrido”, passa a ter a seguinte redação:

“A controvérsia nestes autos consiste em publicação efetuada pelo recorrente JOAQUIM ANTONIO DE LIMA no perfil pessoal de sua esposa, a também recorrente CLEICE DA SILVA VICENTE DE LIMA, da rede social *Facebook*, na data de 29.10.2020, cujo teor consistiria em propaganda eleitoral negativa, por ser caluniosa e depreciativa à honra de *Milton Luiz Alves*, ora recorrido”.

Na mesma linha, também na fundamentação, no parágrafo em que constou “*No caso dos autos, porém, não existe anonimato, porquanto incontrovertido que foram os*



recorrentes, CLEICE DA SILVA VICENTE DE LIMA e MILTON LUIZ NAVES, quem postou na rede social/Facebook o conteúdo impugnado nestes autos”, assim passa a constar:

“No caso dos autos, porém, não existe anonimato, porquanto incontroverso que foram os recorrentes, CLEICE DA SILVA VICENTE DE LIMA e **JOAQUIM ANTONIO DE LIMA**, quem postou na rede social *Facebook* o conteúdo impugnado nestes autos”.

Repita-se, contudo, que o acolhimento dos presentes embargos não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, restando mantida, portanto, a conclusão pelo provimento do recurso para o fim de afastar a multa imposta pela sentença.

DISPOSITIVO

Nessas condições, conheço e acolho os embargos de declaração, apenas para corrigir os erros materiais apontados pelo recorrente, mas sem efeitos modificativos.

É o voto.

DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600500-44.2020.6.16.0169 - Campina da Lagoa - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTES: CLEICE DA SILVA VICENTE DE LIMA, JOAQUIM ANTONIO DE LIMA - Advogado do(a) RECORRENTES: JONAS DE OLIVEIRA E SILVA - PR0068409 - RECORRIDOS: MILTON LUIZ ALVES, TRABALHO E HONESTIDADE TRANSFORMAM A CIDADE 19-PODE / 40-PSB / 11-PP / 15-MDB / 20-PSC / 25-DEM - Advogado do(a) RECORRIDOS: DIEGO FERNANDES SARAIVA - PR0076000

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021.

